



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

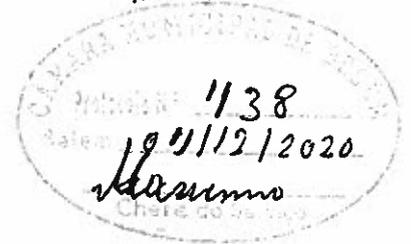
AVULSO Nº 77 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 15.12.2020			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1467/20 Veto nº 16	Fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores do Município de Belém para Legislatura 2021/2024, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1468/20 Mensagem nº 12	Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Belém, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em atenção ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007, com suas atualizações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, o Novo Marco do Saneamento Básico, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1469/20 Veto nº 09	Dispõe sobre a Lei Paulo Fonteles Filho, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá op.
04	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1470/20 Veto nº 08	Dispõe sobre cobranças por estimativa realizadas pela concessionária fornecedora de serviços públicos no âmbito do Município de Belém, e dá op.
05	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1471/20 Veto nº 07	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999, que Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém - L.C.C.U., e dá op.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

1467 10.12.2020 11:00h

95 13:00



OFÍCIO nº 235/2020-GAB.PREF.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Presidente

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 087 de 03 de dezembro de 2020, que “Fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores do Município de Belém para a Legislatura 2021/2024, e dá outras providências” de autoria da Comissão de Economia, Veto nº. 16/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador **MAURO FREITAS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 087, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Augusta Casa, que Fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores do Município de Belém para a Legislatura 2021/2024, e dá outras providências.

O escopo do projeto de lei, evidencia-se, é fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, para a legislatura 2021-2024.

É relevante destacar, porém, a crise econômica que assola o País, com o alto índice de desemprego dentre os brasileiros e que desencadeou um processo de grande preocupação com a elevação do custo de vida e as consequentes privações a que estão sujeitos.

Soma-se a isso, a situação caótica que atingiu o mundo com a pandemia do coronavírus, que limitou ainda mais o dia a dia e a vida profissional e laboral das populações de todos os países, não apenas sob o viés econômico, como também e, principalmente, sob o aspecto sanitário e da saúde pública.

Portanto, não há o que se cogitar acerca de aumento ou reajuste dos subsídios, pois qualquer ajuste dos níveis salariais não se admite ou mesmo se



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

concede frente às situações de persistente desequilíbrio que se avultam no Brasil e mundo afora.

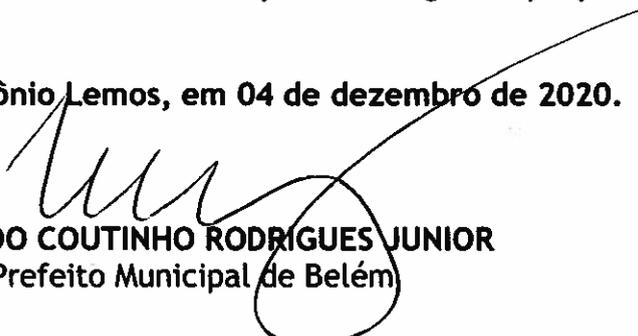
Como se não bastasse, constato que a proposta legislativa está dispondo sobre matéria que não incumbe ao Poder Legislativo, eis que a iniciativa de lei que disponha sobre o aumento das despesas públicas é privativa do Prefeito, exatamente como define o inc. V, da LOMB.

Isto posto, reconhecendo então o não cabimento do projeto de lei, que se apresenta eivado de ilegalidade, com evidente afronta de seus termos a preceito da LOMB e ao interesse público, decido pela oposição de veto integral ao mesmo.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 087, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim sugerido, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 04 de dezembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE

BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

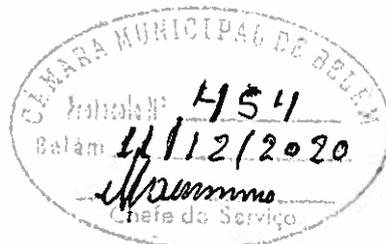
1468 15.12.2020 09h00

MENSAGEM Nº 12/2020

Belém, 11 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

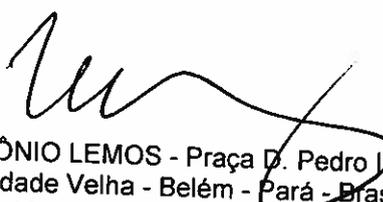

Presidente



Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, com fundamento na competência outorgada à pessoa do prefeito pelo Art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter-lhes à avaliação e aprovação, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Belém, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em atenção ao disposto no Art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007, com as atualizações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, o Novo Marco do Saneamento Básico, e dá outras providências.

O projeto de lei que ora lhes apresento versa sobre a criação e instituição de três instrumentos indispensáveis para alcançar-se a universalização do saneamento, o que estruturará o Município no tocante a definição clara e objetiva dos direitos e deveres dos usuários e prestadores do serviço de saneamento, criando diretrizes, metas programas, projetos, ações, indicadores e previsão de custos, através dos planos anteriormente citados.

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) contempla os quatro serviços básicos: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário;





PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/nº
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) consiste em um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no município, desde a sua origem, o volume, caracterização dos resíduos, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada. Define diretrizes, metas e estratégias a serem desenvolvidas.

Pela instituição da Política Municipal de Saneamento Básico, o projeto de lei visa oferecer as definições, os seus princípios, os objetivos a serem perseguidos e as diretrizes gerais que deverão nortear sua aplicação, razão pela qual, ressalta-se, a sua análise enseja que seja feita de modo integrado, considerando todos os seus elementos e suas interdependências dos resultados a serem alcançados pela sua aprovação e transformação em lei.

Nesse sentido, a aprovação do projeto de lei, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Belém, é indispensável para incrementar avanços no sistema de saneamento básico, para o desenvolvimento da sociedade, especialmente, para a saúde e qualidade de vida da população.

Uma vez aprovado, poderá a Administração implementar com maior segurança um modelo institucional que viabilize os investimentos necessários à atualização, ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico municipal.

Ressaltamos em consonância com o disposto no Artigo 25 do Decreto nº 7.217/2010, o Plano Municipal de Saneamento Básico tem efeito vinculante ao Poder Público, condicionando tanto a Administração presente, quanto as





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

que irão sucedê-la ao longo do planejado, a cumprir e desenvolver as ações estabelecidas.

Conseqüentemente, com a aprovação do Plano de Saneamento Básico, Belém também estará apta a acessar recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, razão pela qual o projeto de lei ora apresentado requer atenção especial e tramitação célere.

Observando o preceito legal do Controle Social, que antecipou a confecção e ajustes no presente projeto de lei, ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Belém, disponibilizou todos os produtos da criação do PMSB e atualização do PGIRS no site <http://pmsb-pgirs.belem.pa.gov.br/o-pmsb/>, possibilitando que qualquer interessado tivesse acesso aos documentos técnicos que foram disponibilizados.

No Diário Oficial do Município - DOM nº 14.110, publicado em 30 de outubro de 2020, a Unidade Coordenadora do Programa da Bacia da Estrada Nova - UCP/PROMABEN, publicou o aviso de consulta pública, o qual visava discutir com os mais diversos segmentos da Sociedade Civil as minutas do PMSB e PGIRS a serem implementados no Município de Belém, que ora integram o presente projeto de lei.

Portanto, por se tratar de matéria de suma relevância para o nosso Município, restando demonstrado o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos que a tramitação do presente projeto se dê em regime de urgência, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.



**PREFEITURA DE
BELÉM**

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



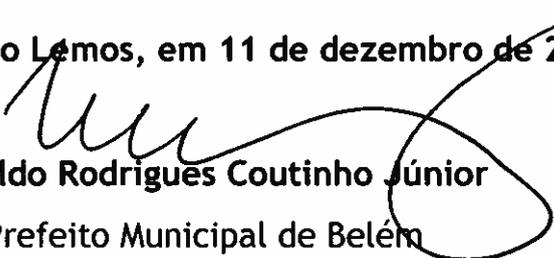
PREFEITURA DE
BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. à aquiescência da proposição, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 11 de dezembro de 2020.


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

www.belem.pa.gov.br

1469 15.12.2020 09h00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
Presidente

OFÍCIO nº 226/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 084 de 21 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre a “Lei Paulo Fonteles Filho”, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto nº. 09/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior
Prefeito Municipal de Belém



[Handwritten signature]
Antonio Sérgio dos Santos
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE

BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aVv. Exas.para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 084, de 21 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, que Dispõe sobre a “Lei Paulo Fonteles Filho”, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, e dá outras providências.

Avaliando o projeto de lei, evidenciei que o seu escopo é proibir a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Belém, assim como de qualquer prática que submeta o servidor público a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

A proposta legislativa distingue o assédio moral como toda ação, gesto ou palavra praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

É relevante citar, a título de reforço, o art. 1º, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Esmiuçando o tema, o que se vislumbra é a possibilidade concreta dos municípios legislarem sobre assédio moral, contudo, desde que sigam uma diretriz de coerência e observem as regras do processo legislativo, sob pena de incorrerem em ilegalidade.

Inúmeros são os municípios brasileiros que já editaram leis sobre assédio moral, eis que vedação não há.

A verdade é que diante da competência municipal para legislar sobre assédio moral, não pode o Poder Legislativo invadir a aptidão legislativa do Poder Executivo. Neste caso, de lei de iniciativa do Poder Legislativo, configura-se situação em que ocorreu vício de iniciativa, pois a autoria do projeto de lei teria que ser exclusiva do Poder Executivo.

Ao analisar esse caráter privativo do Poder Executivo, busquei a Lei Orgânica do Município de Belém para verificar as hipóteses em que a iniciativa de leis é privativa do Prefeito:

“Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;(grifei)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.”

O que se depreende, então, é que prevalece a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre assuntos que envolvam os servidores públicos, notadamente, como se constata no PL nº 084/2020.

Por fim, apesar de reconhecer o interesse público de que se reveste o projeto de lei, frente à natureza da matéria versada, reconheço a necessidade de apor veto integral ao mesmo, em razão do vício de iniciativa que caracterizou a sua propositura, bem como diante da afronta de seus termos ao art. 75, inc. II, da LOMB, que atribui ser privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 084, de 21 de outubro de 2020.



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

J470 15.12.2020 09h01



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

OFÍCIO nº 225/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 076 de 21 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre cobranças por estimativa realizadas pela concessionária fornecedora de serviços públicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador John Wayne, Veto nº. 08/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



Antônio Sérgio dos Santos
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 076, de 21 de outubro de 2020, de iniciativa do Vereador John Wayne, que **Dispõe sobre cobranças por estimativa realizadas pela concessionária fornecedora de serviços públicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.**

O escopo da proposição, constato, é proibir que as cobranças mensais de consumo se façam a partir de estimativas efetivadas pelas concessionárias fornecedoras de serviços, no âmbito do Município de Belém, quer através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores, quer baseada na média calculada de contas pretéritas.

A proposta legislativa prevê que as concessionárias de serviços públicos ficarão impedidas de promover estimativas de consumo para fins de cobrança, de estabelecimentos comerciais, de residências, instituições religiosas e entidades privadas.

Como consumidor, entenda-se toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Por meio do projeto de lei, o que pretende o legislador, de fato, é reforçar a tese de que o cálculo das faturas apenas poderá ser feito mediante aferição dos respectivos medidores instalados em cada unidade consumidora. A intenção manifestada é acabar com esse processo de estimativa e fazer com que se cobrem apenas o que foi efetivamente consumido pelo estabelecimento ou residência, indicado nos medidores.

Ocorre que, apesar das considerações favoráveis a uma possível sanção do PL nº 076/2020, pelos vestígios de interesse público, este não pode ser o caminho a ser trilhado, eis que esbarra em regramento contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5610, do Estado da Bahia, de 8 de agosto de 2019, foi ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADE), sob a alegação de que norma estadual invadiu competência privativa da União para legislar sobre a matéria, demonstrando, então, o quanto é descabida a sanção do projeto de lei.

A Lei Estadual nº 13.578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Verdade é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que foi Relator o Ministro Luiz Fux, foi conhecida e o pedido foi julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual.

Sendo inconstitucional a lei estadual arguida, adota-se como paradigma, que *“Lei nesse sentido: (a) invade a competência privativa da União para dispor sobre energia, violando, assim, o art. 22, IV, da CF/88; (b) interfere na prestação de serviço público federal (art. 21, XII, “b”, da CF/88). STF. Plenário. ADI 5610/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/8/2019 (Info 946).”*

Isto posto, evidencio que o PL nº 076/2020 não deve prosperar, necessitando, isto sim, ser vetado na íntegra, frente os fundamentos da ADI nº





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

5610 BA, que nos obrigam a reconhecer o vício de competência do Município à iniciativa de proposta que trate sobre a matéria.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* Projeto de Lei nº 076, de 21 de outubro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

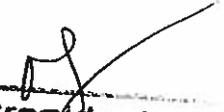
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



1471 15.12.2020 @gho2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

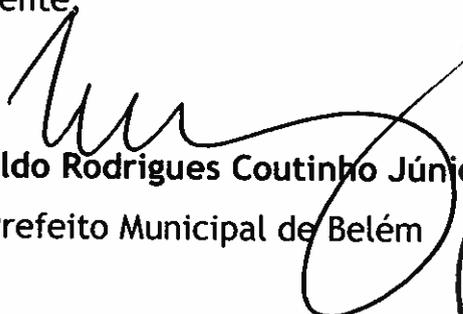

Presidente

OFÍCIO nº 224/2020-GAB.PREF. Belém, 30 de novembro de 2020.

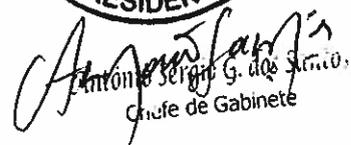
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 21 de outubro de 2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999, que “Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém - L.C.C.U.”, e dá outras providências” de autoria do Vereador Nehemias Valentin, Veto nº. 07/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Antônio Sérgio G. dos Santos
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a **V. Exa.** e aos demais membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 21 de outubro de 2020, de iniciativa do Vereador Nehemias Valentin, que **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999, que “Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém - L.C.C.U.”**, e dá outras providências.

Analizando o projeto de lei complementar, evidencio que o seu escopo é alterar a Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999, que se constitui a LCCU - Lei Complementar de Controle Urbanístico, que dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém.

Em razão da natureza da matéria, foi solicitado parecer técnico à Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB, que se manifestou pela necessidade de oposição de veto total à proposta de lei, justificando tal posicionamento de maneira bastante convincente.

Logo de início, explicita que o projeto de lei complementar tem o objetivo de alterar os dois principais instrumentos legais que compõem a legislação municipal sobre a matéria, a LCCU/1999 e a Lei nº 8.655, de 30 de



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro I, s/nº
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

julho de 2008 (Plano Diretor do Município de Belém), como bem se pode depreender da leitura dos arts. 1º e 2º.

O objetivo principal, pode-se dizer, é retirar as restrições impostas aos modelos urbanísticos para os usos de comércio varejista / comércio atacadista / depósito, quando estes coincidem com a Orla Setor A da ZAU 5, pelo que é previsto, então, a alteração do Anexo X, do Plano Diretor.

Verdade é que uma das ferramentas mais relevantes que a LCCU trouxe foi o Quadro de Modelos Urbanísticos, que busca a qualidade ambiental do espaço urbano ao assegurar a estruturação urbana de acordo com os usos do solo aplicados no zoneamento proposto pelo Plano Diretor. A utilização do Quadro de Modelos Urbanísticos reflete na produção ordenada do espaço urbano de Belém.

Os usos do solo admitidos em cada zona também levam em consideração o Zoneamento Especial, desse modo, há zonas que apresentam condições especiais no planejamento de sua configuração urbana. Como exemplo disso, inclui-se a concepção das orlas do rio Guamá e baía do Guajará como áreas prioritárias para operações urbanas, com o intuito de recuperação urbanística e paisagística, o que acrescenta alguns adendos na designação dos objetivos fornecidos pelos modelos urbanísticos.

Especificamente na ZAU 5, há condições que impedem a existência dos usos comerciais na área, eis que dependendo do setor da orla não é permitido o comércio varejista, ou atacadista e de depósito. O óbice está diretamente ligado às perspectivas definidas no Plano Diretor, para a zona respectiva.

Segundo o Plano Diretor, as diretrizes que norteiam as ZAU 5, assim se apresentam:

“Art. 92 (...)

(...)

§2º São diretrizes da ZAU 5:



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

- I - implantar mecanismos para a promoção da regularização fundiária;**
- II - consolidar e ampliar a infraestrutura;**
- III - controlar o processo de adensamento construtivo;**
- IV - estimular atividades de comércio e serviço;**
- V - ordenar as concentrações de comércio e serviço ao longo das principais vias de circulação;**
- VI - requalificar as áreas de urbanização precária, com prioridade para a melhoria do saneamento básico, das condições de moradia e das condições de acessibilidade e mobilidade;**
- VII - dotar de infraestrutura os espaços públicos de uso coletivo.”**

As diretrizes são a base de todas as ações e atividades a serem desenvolvidas nas zonas e orientam a configuração territorial das mesmas, de tal forma devem orientar também as análises de projetos que possuem potencial de modificar o espaço urbano. As diretrizes se constituem o foco central do planejamento pensado para a cidade e expostos no Plano Diretor. O Quadro dos Modelos Urbanísticos alterado pelo Plano Diretor, sintetiza a idealização e execução do objetivo, construído a partir do diagnóstico da cidade à época. Mesmo que o planejamento estratégico não seja uma ferramenta estática, qualquer alteração em seu escopo deve ser muito bem justificada, discutida e debatida com todos os segmentos da sociedade.

Ressalte-se que as áreas de orla do rio Maguari, rio Guamá e baía do Guajará, fazem parte da Zona Especial de Interesse Ambiental do Ambiente Urbano, que tem em suas diretrizes o resgate das áreas de orla fluvial, com o intuito de proteger e preservar o meio ambiente.

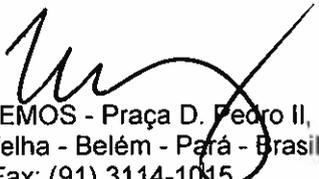
Seria prudente que houvesse estudos mais aprofundados sobre o caso, inclusive pelos órgãos ambientais municipais e estaduais, vez que a



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br


PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

deliberação dos usos propostos nesta alteração da LCCU, ensejará impactos de vizinhança e ambientais expressivos, na orla da ZAU 5.

A pretensão de excluir as “áreas e empreendimentos que já se encontram parcelados e loteados, antes da vigência da Lei nº 8.655, de 30.07.2008”, dos critérios das normas legais vigentes, desconsidera o planejamento estabelecido para a ZAU 5, além de ferir o princípio da Ordenação e Controle do Uso do Solo. De igual modo, a proposta de modificação do Quadro dos Modelos Urbanísticos, vai interferir no uso e ocupação do solo, colocando em conflito direto com as diretrizes constantes do Plano Diretor.

Vale ainda advertir que o Plano Diretor está em processo de revisão, seguindo os ritos estabelecidos pela legislação e melhor técnica, além de atender aos princípios da política urbana, o que, de uma forma ou de outra, corrobora a sugestão de veto total a ser aplicada ao projeto de lei complementar, no momento atual.

Posta assim a questão, ratifico as justificativas esposadas pelo órgão técnico que aferiu as disposições do presente projeto, frente à legislação atinente ao parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém.

Por fim, ainda que reconheça o interesse público contido no projeto de lei complementar e mesmo sem verificar afronta a preceitos da Constituição Federal de 1988 ou da LOMB, decido pela aposição de veto integral, para o resguardo do bem estar da população, da legislação pertinente e do desenvolvimento urbano de Belém.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 21 de outubro de 2020.



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

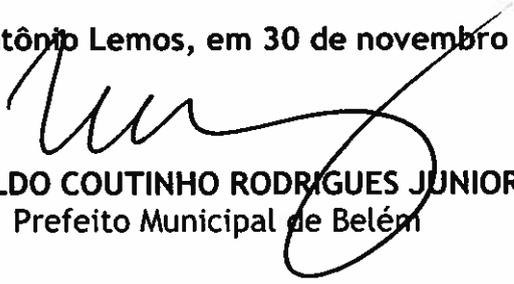
PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015